



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 1002026466103

Nome original: OFÍCIO CIRCULAR 33_2026 RE 1537165 Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região URGENTE.pdf

Data: 22/04/2026 12:43:13

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: ****URGENTE**** STF esclarecimento - RE 1537165 Proc Origem 501613

3-07.2023.4.03.0000, 5003937-91.2021.4.03.6105



Supremo Tribunal Federal

URGENTE

Ofício Circular nº 33/2026

Brasília, 21 de abril de 2026.

As Suas Excelências os(as) Senhores(as)
Presidentes dos Tribunais Regionais Federais

Referência: Recurso Extraordinário nº 1.537.165

Senhor(a) Presidente,

Comunico a Vossa Excelência os termos da decisão proferida nos autos em referência, cuja cópia segue anexa.

Solicito-lhe que adote as providências cabíveis para ciência do referido ato decisório aos juízos com os quais esse Tribunal mantenha vinculação administrativa.

Atenciosamente,

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.537.165 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
RECTE.(S) : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA**
RECDO.(A/S) : **ARIEL PAUL GORDON**
ADV.(A/S) : **LEANDRO RACA**
ADV.(A/S) : **LUAN BENVENUTTI NOGUES MOYANO**
ADV.(A/S) : **DANYELLE DA SILVA GALVÃO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL
PENAL - IBRAPP**
ADV.(A/S) : **GUSTAVO MASCARENHAS LACERDA PEDRINA E
OUTRO(A/S)**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**
AM. CURIAE. : **CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL**
ADV.(A/S) : **MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS
GERAIS**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE GARANTIAS PENAIS**
ADV.(A/S) : **ARY MATHEUS VIEIRA DE MELO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA -
MÁRCIO THOMAZ BASTOS (IDDD),**
ADV.(A/S) : **ROBERTO SOARES GARCIA**
ADV.(A/S) : **FÁBIO TOFIC SIMANTOB**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS**
ADV.(A/S) : **ANTONIO PEDRO MELCHIOR MARQUES PINTO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE
JANEIRO**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**
AM. CURIAE. : **INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PENAL
ECONÔMICO**
ADV.(A/S) : **RAFAEL GUEDES DE CASTRO**
AM. CURIAE. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO**

RE 1537165 / SP

PROC.(A/S)(ES)

GROSSO DO SUL
: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário com Repercussão Geral reconhecida pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERA da seguinte questão constitucional:

“saber se são lícitas, para fins penais, as provas obtidas pelo Ministério Público por requisição de relatórios de inteligência financeira ou de procedimentos fiscalizatórios da Receita, sem autorização judicial e/ou sem a prévia instauração de procedimento de investigação formal” (Doc. 92).

Em 27/03/2026, concedi medida liminar determinando os seguintes critérios para o fornecimento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF:

(a) somente poderão ser fornecidos RIFs quando houver procedimento formal instaurado (inquérito, PIC ou processo administrativo/judicial sancionador), com finalidade claramente delimitada;

(b) a requisição deve conter identificação objetiva do investigado ou sujeito sancionável, com comprovação formal da instauração do procedimento;

(c) é exigida pertinência temática estrita entre o RIF solicitado e o objeto da apuração, vedado uso genérico,

prospectivo ou exploratório;

(d) fica proibida a fishing expedition, vedando o uso do RIF como primeira ou única medida investigativa;

(e) ordens judiciais e pedidos de CPI/CPMI também devem observar rigorosamente esses requisitos;

(f) são expressamente vedadas requisições para procedimentos preliminares não sancionadores;

(g) o descumprimento desses requisitos torna o RIF prova ilícita, com invalidação e desentranhamento, inclusive de provas derivadas, nos termos do art. 5º, LVI, da Constituição Federal (eDoc. 269).

A medida liminar determinada nos presente autos possui eficácia prospectiva (*ex nunc*), não se aplicando automaticamente a atos pretéritos regularmente praticados antes de sua prolação.

Tal conclusão decorre da própria natureza das decisões cautelares e liminares no âmbito do controle jurisdicional, as quais, como regra, produzem efeitos a partir de sua concessão, orientando a conduta futura dos órgãos e autoridades destinatárias.

A decisão estabelece parâmetros normativos e procedimentais destinados a disciplinar, doravante, as requisições e o fornecimento de Relatórios de Inteligência Financeira (RIFs) pelo COAF, com o objetivo de prevenir usos genéricos, prospectivos ou desconectados de procedimentos formalmente instaurados.

A atribuição de eficácia *ex nunc*, assim, harmoniza-se com os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da estabilidade das relações institucionais, evitando a produção de efeitos retroativos generalizados que poderiam comprometer investigações, processos ou procedimentos em estágio avançado, sem prejuízo da análise concreta da licitude das provas em cada caso específico.

RE 1537165 / SP

Diante do exposto, com fundamento no art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, ESCLAREÇO que a medida liminar proferida nos presentes autos tem efeitos prospectivos (*ex nunc*), a partir do momento de sua publicação, estabelecendo critérios vinculantes para a atuação futura do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF e das autoridades requisitantes, sem prejuízo do controle posterior, caso a caso, da legalidade e da admissibilidade das provas, à luz do art. 5º, inciso LVI, da Constituição Federal.

Comunique-se, COM URGÊNCIA, aos Presidentes dos Tribunais Superiores, de todos os Tribunais do País, ao Procurador Geral da República e todos os Procuradores Gerais de Justiça dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, aos Defensores Públicos Gerais da União, dos Estados e Distrito Federal, ao Advogado Geral da União e aos Procuradores Gerais dos Estados e Distrito Federal e ao Presidente do Banco Central. Intime-se o Diretor do COAF, para dar cumprimento imediato à presente decisão.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se.

Brasília, 21 de abril de 2026.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

Documento assinado digitalmente